



“Aquisição de Serviços de Patrocínio Jurídico”

CADERNO DE ENCARGOS – CONSULTA PRÉVIA



Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual por consulta prévia, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 20º do código dos Contratos Públicos¹, que tem por objeto a aquisição de serviços de consulta e patrocínio jurídico em ações judiciais ou em fase pré-contenciosa em que o Município de Santa Cruz seja parte ou contrainteressado, na modalidade de contrato de avença.

Cláusula 2.ª

Âmbito

1. O patrocínio engloba o acompanhamento e representação judicial da Entidade Adjudicante em processos judiciais, injunções e outras demandas e litígios em que haja a necessidade de representação por advogado, intentados contra ele e pelos respetivos órgãos.
2. O patrocínio jurídico será prestado no exercício de profissão liberal de advogado, sem qualquer subordinação à entidade Adjudicante ou a qualquer dos seus órgãos.

Cláusula 3.ª

Prazo

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar além da sua cessação, o contrato a celebrar terá um prazo até 31 de dezembro de 2023, entrando em vigor no dia imediato à data da sua celebração, nunca antes de 01 de janeiro de 2023 - início, em conformidade com os respetivos termos, condições e o disposto na lei.

¹ Para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, pode adotar-se um dos seguintes procedimentos: "c) Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a (euro) 75000" e, para determinação do valor previsto naquela alínea, atente-se ao estipulado no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, na versão dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, sétima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que prevê: 4 - Aos valores que determinam a não exigibilidade de redução a contrato escrito, previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 95.º do código dos Contratos Públicos, é aplicado na Região Autónoma da Madeira um coeficiente de 1,35.



Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 5.ª

Obrigações da Entidade adjudicante

Constituem obrigações da parte adjudicante:

1. Pagar, no prazo acordado, as faturas emitidas pelo adjudicatário.
2. Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respetivas condições.

Cláusula 6.ª



Obrigações do Prestador de Serviço

1. Sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos, ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, a obrigação principal de prestar o serviço de objeto do presente contrato, tanto em conta as seguintes disposições:
 - a) Garantir o patrocínio jurídico da Entidade e dos seus órgãos, cumprindo os prazos legais;
 - b) Solicitar em devido tempo os documentos necessários ao exercício do mandato forense;
 - c) Informar a entidade de qualquer substabelecimento que efetue no âmbito dos seus poderes de representação;
 - d) Informar a Entidade, na pessoa do seu presidente, ou de quem este venha a indicar, do desenrolar dos processos e diligências;
 - e) Prestar as informações que lhe forem solicitadas relativamente à alínea anterior, em prazo razoável;
 - f) Encaminhar em devido tempo qualquer pedido dos órgãos judiciais ou de terceiros que a Entidade tenha de prover;
 - g) Elaborar, quando solicitado pela Entidade Adjudicante, relatório atualizado com indicação das ações judiciais em curso e seu estado;
 - h) Remeter em devido tempo, com indicação do prazo limite para pagamento, os documentos de cobrança de custas judiciais da responsabilidade da Entidade;
 - i) Quando proceda a qualquer adiantamento de custas judiciais da responsabilidade da Entidade adjudicante, remeter os devidos comprovativos e notas discriminativas para liquidação;
 - j) Solicitar o reembolso de custas de parte e proceder ao seu encaminhamento para a Entidade.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente:





- a) A manter sigilo e garantir confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que digam respeito à entidade, no estrito cumprimento dos deveres deontológicos a que obriga a profissão;
- b) A comunicar antecipadamente à entidade Adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- c) A não alterar as condições de prestação do serviço contratado;
- d) A garantir que durante a vigência do contrato não se venha a verificar qualquer dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- e) A recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª

Preço base

O preço base (em euros e excluído de IVA) a considerar para a prestação dos serviços descritos no presente caderno de Encargos é de 96.000,00 (noventa e seis mil euros).

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente procedimento adjudicatório, a entidade Adjudicante deve pagar ao fornecedor de serviços o preço constante da proposta, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior não inclui as custas judiciais da responsabilidade da Entidade Adjudicante.

Cláusula 9.ª



Condições de Pagamento

1. O preço contratual será pago em prestações mensais, mediante a entrega de fatura pelo Prestador de Serviços.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, no prazo de dez dias, os respetivos fundamentos, ficando o Prestador de Serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em prazo idêntico.
3. O pagamento das faturas será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua apresentação.

Cláusula 10.ª

Dever de sigilo

1. Sem prejuízo dos deveres decorrentes do exercício do mandato judicial, o adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 11.ª

Penalidades

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos trabalhos e outras obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir ao Prestador de Serviços o pagamento de uma pena pecuniária de até 20% (vinte por cento) do preço contratual.





2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador e as consequências do incumprimento.
3. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se com tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;



- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de forma resultantes do incumprimento pelo prestador de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução do contrato pelo Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na Lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, logo que ocorram quaisquer das seguintes circunstâncias, por razões imputáveis ao Prestador de Serviços:
- a) A prestação de serviços se encontre gravemente prejudicada;
 - b) O incumprimento, ainda que parcial, da obrigatoriedade de prestação dos serviços;
 - c) A prática de atos dolosos ou negligentes;
 - d) O não cumprimento definitivo das obrigações assumidas em todo o articulado do presente caderno de encargos.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços.





Cláusula 14.ª

Resolução por parte do Prestador de Serviços

O prestador de Serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP².

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do código dos contratos Públicos. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18.ª

² Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações: "a) *Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias*; b) *incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público*; c) *incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25/prct. do preço contratual, excluindo juros*; d) *Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato*; e) *incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato*".



Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 19.ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. A Segunda Outorgante obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela Primeira Outorgante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que a Segunda Outorgante tenha acesso ou lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da Primeira outorgante.
3. A Segunda Outorgante compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Primeira Outorgante.
4. No caso em que a Segunda Outorgante seja autorizada pela Primeira Outorgante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será a única responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. A Segunda Outorgante obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da proteção de Dados (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que a segunda Outorgante celebra com outras entidades por si subcontratadas.
6. A Segunda Outorgante obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto da LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:





- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou lhe sejam transmitidos pela Primeira Outorgante única e exclusivamente para os efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Primeira Outorgante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da primeira Outorgante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato;
7. A Segunda Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que a Primeira Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou do disposto no contrato.
8. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços à Segunda Outorgante, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre a segunda Outorgante e o referido colaborador.
9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo por que ocorra.

Cláusula 20.ª

Gestores de Contrato



Em cumprimento do disposto na alínea i), do n.º 1, do artigo 96.º, do decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o Contraente Público designa para gestor de contrato, nos termos do artigo 290.º A, José Miguel Velosa Barreto Ferreira Alves, com o contacto telefónico 291 520 100 e correio eletrónico: miguelalves@cm-santacruz.pt

Cláusula 21.ª

Lei Aplicável

Em todo o omissivo no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no código dos Contratos Públicos e demais legislação subsidiária.

